

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA

Modifique-se o inciso II do artigo 2º da Medida Provisoria 1017 de 2020 para a seguinte redação:

II – rebate de sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991

JUSTIFICAÇÃO

Os rebates nos Art. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA, apuram-se ainda valores muito elevados, pois trata-se de operações das décadas de 80, 90 e 2000.

Considerando, inclusive, a intenção da MP em extinguir os Fundos de Investimentos Regionais, é preciso aumentar os rebates para que haja um maior número de adesões, diminuindo ao máximo o prejuízo do Fundo e permitindo que um maior número de empresas possa liquidar suas dívidas e voltar a investir e a empregar.

Sala de sessões, de de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas



CD/20300.06510-00



CD/20300.06510-00